

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO****PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008642/2019-02****SUMÁRIO****PROponentes:**

1. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE;
2. EDISON CORDARO;
3. PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS; e
4. REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ.

Acusação:**a) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE:**

a.1) deliberar, na qualidade de acionista controlador indireto da Indústrias JB Duarte S.A. ("JB Duarte"), por meio da D.S.A.A.P., pela homologação dos aumentos de capital nas assembleias gerais realizadas em 31.08.2016 e em 27.07.2017, mesmo ciente de inconsistências, notadamente da integralização do aumento de capital em bem imóvel, contrariamente ao aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, do qual era membro, e em inobservância ao disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76 (infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76);

a.2) na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da JB Duarte, ao não agir no interesse da Companhia, nas operações de aumento de capital realizadas em 2016 e em 2017 (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76);

a.3) na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JB Duarte, ao aprovar as propostas de verificação dos aumentos de capital de 2016 e de 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, nas reuniões do Conselho de Administração da JB Duarte realizadas em 10.08.2016 e em 07.07.2017 (infração ao art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76); e

a.4) na qualidade de Diretor Presidente da JB Duarte, ao atuar em conflito de interesses com a Companhia, por ocasião da aquisição de parte da F.S.P.A., ocorrida em 30.05.2016 (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76).

b) EDISON CORDARO, na qualidade de Diretor sem denominação específica e Diretor de Relações com Investidores da JB Duarte, por:

b.1) não agir no interesse da companhia nas operações de aumento de capital realizadas em 2016 e em 2017 (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76);

b.2) atuar em conflito de interesses com a companhia, na ocasião da celebração, em 01.08.2016, de Termo de Reconhecimento de Dívida a seu favor, e da celebração de contrato de consultoria com a JB Duarte, em 20.12.2016 (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76); e

b.3) não ter servido com lealdade à Companhia, ao ser remunerado por serviços que não foram por ele efetivamente prestados, no valor de R\$200.776,11 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), mediante a subscrição de ações no aumento de capital de 2017 (infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76).

c) PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS, na qualidade de membro do Conselho de Administração da JB Duarte, por deliberar, nas reuniões realizadas em 10.08.2016 e em 07.07.2017, pela verificação dos aumentos de capital de 2016 e de 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida, e em inobservância aos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens (infração ao art. 153 e ao art. 170, §3º, ambos da Lei nº 6.404/76).

d) REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ, na qualidade de membro do Conselho de Administração da JB Duarte, ao deliberar, na reunião realizada em 07.07.2017, pela verificação do aumento de capital de 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida, e em inobservância aos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens (infração ao art. 153 e ao art.170, §3º, ambos da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTAS:

a) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e EDISON CORDARO: pagar à CVM o montante individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

b) PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS e REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ: pagarem à CVM, respectivamente, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008642/2019-02

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso^[1] apresentadas em conjunto por (i) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (doravante denominado “LAODSE DUARTE”), na qualidade de controlador indireto, Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Indústrias JB Duarte S.A. (doravante denominada “JB DUARTE”) e EDISON CORDARO, na qualidade de Diretor sem denominação específica e Diretor de Relações com Investidores da JB Duarte; e (ii) PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS (doravante denominada “PAULA HUERTAS”) e REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ (doravante denominada “REGIANE DA CRUZ”), na qualidade de membros do Conselho de Administração da JB Duarte S.A (em conjunto, doravante denominadas “Conselheiras”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. O processo teve origem nos Processos CVM SEI 19957.004842/2017-16, SEI 19957.003358/2016-99, SP2016/388 e SEI 19957.005399/2017-09, abertos com o objetivo de analisar os aumentos de capital por subscrição privada, realizados pela JB DUARTE nos anos de 2016 e 2017, e a análise das operações ocorreu no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da SEP.

3. Além dos processos retromencionados, foram protocoladas junto a esta Autarquia reclamações^[2] apresentadas por acionistas da JB DUARTE, no sentido de que as sequências de subscrição de aumento de capital realizadas pela Companhia não visaram ao seu fortalecimento e resolução de sua situação financeira, mas sim para eventualmente beneficiar o controlador. Em linhas gerais, os reclamantes alegaram que tais subscrições seriam realizadas pelo controlador e pessoas a ele vinculadas que, posteriormente, venderiam suas ações no mercado a valores significativamente inferiores ao preço de subscrição, obtendo ganho na medida em que, supostamente, não teriam pago por elas, já que não haveria entrada efetiva de dinheiro na JB DUARTE.

DOS FATOS

4. De acordo com Formulário de Referência de 2015 da **JB DUARTE**, versão de 05.05.2016, apresentado previamente ao aumento de capital de 2016, a **posição acionária** da Companhia era a seguinte:

4.1. D.S.A.A.P. (“DAP”) era **controladora direta**, pois detinha **51,39%** das ações ordinárias (“ON”) da JB Duarte;

4.2. C.C.E.G.LTDA. (“CEEG”) era considerada sua **parte relacionada (25,91%** das ações ON);

4.3. M.M.S.A.I.P. (“MMIP”) detinha **1,99%** das ações ON; e

4.4. **20,71%** das ações ON estavam **pulverizados**.

5. Com relação à **DAP**, a **posição acionária** era a seguinte:
 - 5.1. **LAODSE DUARTE** detinha **43,44%** do capital;
 - 5.2. **irmão de LAODSE DUARTE** detinha **28,37%** do capital; e
 - 5.3. **MMIP** detinha **28,19%** do capital.
6. Com relação à **MMIP**, a **posição acionária** era a seguinte:
 - 6.1. **Duas filhas de LAODSE DUARTE** detinham, **em conjunto, 12,86%** do capital; e
 - 6.2. **ACTA.C.T.LTD** detinha **87,14%** do capital.
7. Além disso:
 - 7.1. A JB Duarte tem como controlada a N.E.I.LTDA. (“NEI”), sendo que EDISON CORDARO é sócio minoritário e Administrador da NEI (1 cota), enquanto LAODSE DUARTE é seu diretor;
 - 7.2. LAODSE DUARTE é sócio responsável pela **DAP** e pela **MMIP**;
 - 7.3. PAULA HUERTAS é acionista da **DAP**; e
 - 7.4. em linha com o disposto no art. 22 do Estatuto Social da JB DUARTE[3], a diretoria da Companhia era composta por apenas dois diretores, LAODSE DUARTE e EDISON CORDARO, eleitos pelo Conselho de Administração (“CA”) em 30.04.2015 para um mandato de 2 (dois) anos.

Do Aumento de Capital de 2016 – Primeiro Aumento de Capital

8. Em 18.05.2016, com o objetivo de captar recursos para capital de giro, o CA da JB DUARTE aprovou aumento de capital social mediante subscrição particular de ações, dentro do limite de capital autorizado[4], no montante de R\$ 2.785.534,76 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), por meio da emissão para subscrição particular de 185.830 ações ordinárias (“ON”) e 371.647 ações preferenciais (“PN”).

9. Segundo divulgado pela Companhia:

- a) a integralização deveria ser feita à vista, no ato da subscrição, em espécie ou em créditos devidos junto à JB DUARTE;
- b) as ações emitidas teriam direito à percepção integral de dividendos ou outras remunerações de capital em dinheiro eventualmente distribuídos, assim como as bonificações em ações ou desdobramentos distribuídos a partir da data de subscrição, bem como teriam as mesmas características e direitos constantes do estatuto social da Companhia;
- c) o preço de emissão foi de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos) para a ação ON e R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos) para a ação PN;
- d) o critério utilizado para o cálculo do preço de emissão foi a média dos últimos 62 dias (de 11.03 a 11.05.2016), no qual o preço encontrado foi de R\$ 6,92 (seis reais e noventa e dois centavos) para as ações ON e de R\$ 4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos) para as ações PN. Neste sentido, decidiu-se promover um deságio de 10% para as ações ON e para as ações PN, visando, ainda de acordo com a Companhia, criar uma atratividade para que os acionistas subscrevessem sua participação;
- e) aos acionistas seria concedido o direito de preferência para subscrever as novas ações, para exercício no prazo de 30 dias, conforme art. 171 da Lei nº 6.404/76[5];
- f) nos termos do §7º do art. 171 da Lei nº 6.404/76[6], as sobras de ações seriam rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que assim manifestassem interesse, no boletim de subscrição de ações. Caso ainda existissem sobras, seriam feitos rateios sucessivos entre os acionistas que manifestassem desejo de subscrevê-las, podendo ainda, ao término dos rateios, serem levadas a leilão na Bolsa de Valores, em benefício da Companhia;
- g) como exige o Anexo 30 – XXXII da Instrução CVM nº 480/09, a Controladora informou que subscreveria ações na mesma proporção de sua participação; e
- h) o percentual de diluição potencial para as ações ON e ações PN seria de 50%, caso o acionista não exercesse o seu direito de subscrição.

10. Em 08.07.2016, foi divulgado Aviso aos Acionistas informando sobre o 1º rateio de sobras relativo ao aumento do capital social. Destacou-se que os acionistas poderiam se habilitar a subscrever as sobras no período de 11 a 18.07.2016, desde que tivessem feito a opção no boletim de subscrição, na proporção dos valores subscritos.

11. Em 25.07.2016, foi divulgado novo Aviso aos Acionistas, informando sobre o 2º rateio de sobras relativo ao aumento do capital social, no período de 26.07 a 02.08.2016.

12. Em 31.08.2016, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), na qual foram deliberadas a homologação total do aumento de capital e a respectiva alteração do Estatuto Social da Companhia, tendo sido atingido

o quórum exigido pelo art. 135 da Lei nº 6.404/76[7][8].

13. Ao analisar as respostas da JB DUARTE aos ofícios[9] encaminhados pela SEP solicitando esclarecimentos relacionados ao Primeiro Aumento de Capital, a área técnica constatou o seguinte:

a) segundo a Companhia, a integralização teria sido de R\$ 2.746.826,77 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) em créditos, frente a R\$ 38.707,99 (trinta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos) em espécie (98,61% e 1,39%, respectivamente). Praticamente a totalidade do capital foi subscrito e integralizado em créditos detidos junto à JB DUARTE;

b) conforme as cópias dos boletins de subscrição, os números de ações subscritas e integralizadas apresentados pela JB DUARTE foram inconsistentes, já que, somando-se as ações subscritas e integralizadas em crédito[10] e aquelas subscritas e integralizadas em espécie[11], tem-se o percentual de 96,61% de ações ON e apenas 51,74% de ações PN do total de emissão aprovado para o aumento de capital;

c) subscreveram e integralizaram o aumento de capital a **DAP**, a **CCEG** e outras 10 (dez) pessoas, entre naturais e jurídicas;

d) em relação a esses 10 (dez) subscritores:

d.1) nenhum deles era acionista, tendo o aumento de capital sido subscrito com o direito de preferência que lhes foi cedido pela **CCEG**;

d.2) a cessão do direito de preferência se deu por meio de cartas de cessão firmadas pela **CCEG** em 02.06.2016 e também nos respectivos boletins de subscrição, à exceção de 2 (dois) subscritores, sendo um deles **EDSON CORDARO**;

d.3) no caso desses 2 (dois) subscritores, não foi apresentada qualquer carta de cessão do direito de preferência, apenas os respectivos boletins de subscrição, sendo que a referida cessão pela **CCEG** consta apenas nos boletins referentes às ações ON. Além disso, as ações PN foram por eles subscritas no período do 1º rateio de sobras, não obstante não tenham eles subscrito ações PN no período de preferência;

d.4) todos os boletins de subscrição foram firmados fora do prazo para o exercício da preferência;

d.5) todas as integralizações ocorreram em créditos que tiveram origem em serviços prestados à Companhia, não tendo sido apresentados, à exceção de 2 (duas) pessoas jurídicas, os respectivos contratos de prestação dos serviços ou suas notas fiscais, nem nenhum outro tipo de documento que pudesse comprovar que os serviços foram realmente prestados;

d.6) foram apresentados apenas Termos de Reconhecimento de Dívida, por meio dos quais a JB DUARTE reconheceu débitos junto aos credores, decorrentes de serviços que teriam sido prestados no decorrer dos anos de 2015 e de 2016, tendo todos sido firmados em 01.08.2016, ou seja, quando já transcorrido o prazo para o exercício do direito de preferência para subscrever as ações, e tendo todos eles igual teor e sido ajustados apenas quanto ao credor e ao valor do crédito constituído. Ademais, tinham cláusula que previa a compensação do crédito no âmbito de integralização de ações eventualmente subscritas pelo credor em aumento de capital privado planejado pela Companhia;

d.7) os representantes da Companhia signatários dos Termos de Reconhecimento de Dívida foram **LAODSE DUARTE** e **EDISON CORDARO**; e

d.8) tais créditos não foram também evidenciados nas demonstrações financeiras da Companhia;

e) no que se refere à subscrição e à integralização realizadas pela **DAP** e pela **CCEG**:

e.1) inicialmente cabe destacar o seguinte quanto à aquisição, pela JB DUARTE, da F.S.P.A. LTDA. (doravante denominada "FSPA"), localizada no município de São José dos Campos – SP:

e.1.1) em **07.06.2010**, a **BNI** - Bolsa Nacional de Imóveis (doravante denominada "BNI") **avaliou a FSPA no montante total de R\$ 20.700.000,00** (vinte milhões e setecentos mil reais), **sendo R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais) **relativos à terra nua e R\$ 18.300.000,00** (dezoito milhões e trezentos mil reais) **ao projeto de plantio e exploração de eucalipto**, inexistindo qualquer referência ao plantio e exploração do bambu;

e.1.2) em **30.08.2012**, a **JB DUARTE** divulgou **Fato Relevante comunicando** que (i) sua **Controlada** havia firmado "**Compromisso Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e Outras Avenças**" para a aquisição da FSPA pelo valor de **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões), sendo que **R\$ 7.720.000,00** (sete milhões e setecentos e vinte mil reais) seriam pagos à vista a título de entrada e o restante parcelado, e (ii) **que a BNI havia feito nova avaliação do imóvel, tendo concluído pelo valor de R\$ 25.040.000,00** (vinte e cinco milhões e quarenta mil reais), **sendo R\$ 4.150.000,00** (quatro milhões e cento e cinquenta mil reais) **atribuídos à terra nua, R\$ 3.570.000,00** (três milhões e quinhentos e setenta mil reais) **atribuídos ao projeto de plantio e exploração do bambu, cujo cultivo já se encontraria realizado, e R\$ 17.320.000,00** (dezessete milhões e trezentos e vinte mil reais) **atribuídos ao projeto de plantio e exploração de eucalipto**;

e.1.3) em **03.12.2014**, a **JB DUARTE** divulgou novo **Fato Relevante** noticiando que a sua **Controlada** firmara com a FSPA a "**Rescisão de Compromisso Particular de Venda e Compra de Imóvel Rural e**

Outras Avenças”, na qual as partes, de comum acordo, reduziram em 50% a área originalmente adquirida, sendo, dessa forma, considerado sanado qualquer crédito ou débito porventura pendente;

e.1.4) em 30.05.2016, a JB DUARTE firmou Contrato de Compra e Venda de Parte da FSPA (doravante denominado “Contrato de Compra e Venda”) para a aquisição dos outros 50% do imóvel, que havia sido devolvido por ocasião do distrato com a Controlada, pelo valor de R\$ 2.797.630,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta reais) que, segundo cláusula do contrato, corresponderia a 50% do valor de avaliação do imóvel efetuada pela referida BNI em 20.08.2012, devidamente corrigido. Nos termos do Contrato de Compra e Venda, a compradora (JB DUARTE) constituiu um crédito em favor da vendedora (FSPA) por meio da emissão de nota promissória no valor acima citado, com vencimento em 30.05.2020;

e.2) assim sendo, a CCEG integralizou o aumento de capital em crédito que lhe foi cedido pela FSPA, originário de nota promissória, no valor de R\$ 2.797.630,00 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta reais), emitida pela JB DUARTE no âmbito do Contrato de Compra e Venda;

e.3) posteriormente, parte desse crédito foi cedido pela CCEG à **DAP**, para fins de subscrição de ações de emissão da JB DUARTE, conforme ajustado no “Instrumento Particular de Cessão de Crédito”, celebrado entre as partes em 29.07.2016, no valor de R\$ 271.043,26 (duzentos e setenta e um mil, quarenta e três reais e vinte e seis centavos), figurando a JB DUARTE como interveniente;

e.4) o Contrato de Compra e Venda foi celebrado entre a JB DUARTE (compradora) e a FSPA (vendedora), em 30.05.2016, apenas poucos dias depois da deliberação do aumento de capital pelo Conselho de Administração da JB DUARTE, ocorrida em reuniões realizadas em 18 e 23.05.2016;

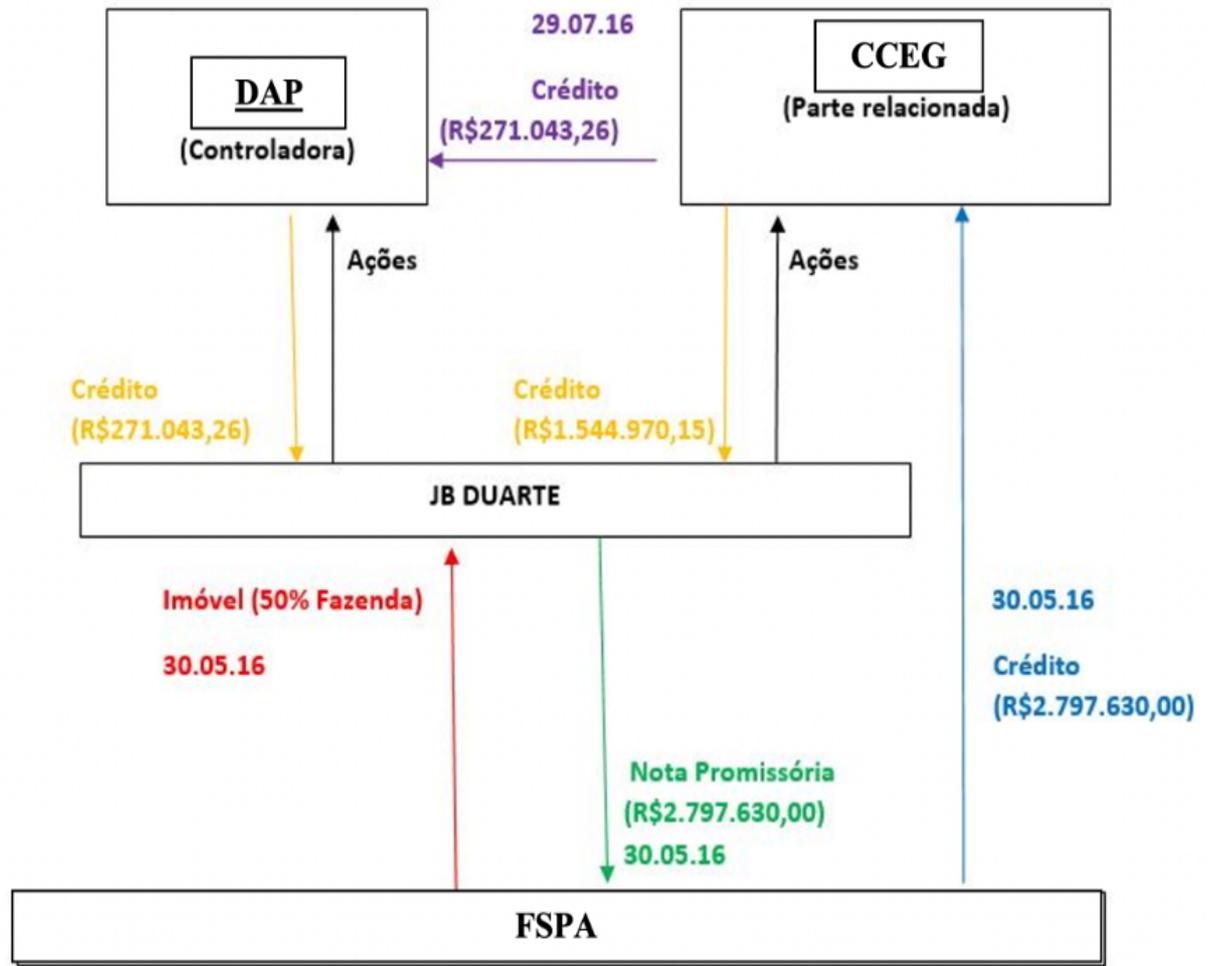
e.5) por sua vez, a cessão do crédito à CCEG estava expressamente prevista no Contrato de Compra e Venda[12], que também dispunha que a CCEG seria detentora de 99,99% das quotas da FSPA;

e.6) em 05.09.2016, a esposa de LAODSE DUARTE tornou-se sócia da FSPA, com 99,99% das cotas da referida sociedade, sendo os outros 0,01% pertencentes a uma de suas filhas desde 03.09.2015;

e.7) o signatário do Contrato de Compra e Venda, representante da FSPA (vendedora), foi LAODSE DUARTE, que também foi o responsável pela decisão de adquirir o imóvel, em conjunto com EDISON CORDARO;

e.8) também foram signatários do Contrato de Compra e Venda, pela JB DUARTE, LAODSE DUARTE e EDISON CORDARO;

e.9) o organograma abaixo ilustra a transação:



e.10) no relatório dos Auditores Independentes emitido sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2016, bem como no relatório de revisão especial dos Auditores Independentes sobre as informações trimestrais referentes ao trimestre findo em 30.06.2017, constava a informação de que CCEG teria integralizado o aumento de capital em referência, no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), com a entrega de bens imóveis, constituído de terreno, incluindo a observação quanto à inexistência de respostas quanto à indagação de existência de laudo de avaliação do bem imóvel e de documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; e

e.11) a JB DUARTE afirmou que a interpretação dada pelo auditor independente ao negócio jurídico referente ao Contrato de Compra e Venda não refletiria corretamente a essência jurídica da integralização realizada pela CCEG. Como não teria havido a integralização de ações por meio de conferência de bens imóveis, não seria exigível a elaboração de laudo de avaliação de imóvel, o registro em Cartório de Registro de Imóveis seria facultativo e, ainda, tal registro não seria necessário para fins da eficácia da constituição do crédito e sua cessão à CCEG. Assim sendo, o Contrato de Compra e Venda não foi registrado em cartório;

f) a CCEG não foi considerada parte relacionada nas demonstrações financeiras da JB DUARTE, apesar de ter sido constatado que participava efetivamente das decisões relativas à Companhia, ao examinar, discutir e aprovar o relatório da administração e as demonstrações financeiras da JB DUARTE, deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e eleger administradores, entre outros atos, como se depreende das atas das Assembleias Gerais Ordinárias (“AGO”) realizadas nos anos de 2015 (30.04.2015), de 2016 (21.09.2016), de 2017 (21.08.2017) e de 2018 (30.04.2018), além das atas das AGEs realizadas em 18.04.2016 e em 21.02.2019;

g) foram encontradas inconsistências nas informações prestadas pela Companhia referentes à participação detida pela CCEG anteriormente ao aumento de capital realizado em 2016:

g.1) segundo informação constante nos Formulários de Referência de 2015 (versão de 05.05.2016) e de 2016 (versão de 02.06.2016), a CCEG detinha 25,92% de ações ON e 9,69% de ações PN. Entretanto, em resposta a um dos ofícios encaminhados pela SEP, a JB DUARTE informou que a CCEG, ao ceder o seu direito de preferência a diversos subscritores, detinha 32,93% das ações ON e 22,19% das ações PN. Já em outro documento enviado à CVM, constou a informação de que a Parte Relacionada detinha 41,02% das ações ON e 36,33% das ações PN;

h) também ocorreram incongruências nas informações prestadas pela JB DUARTE em relação ao capital que foi subscrito e integralizado pela CCEG:

h.1) a Companhia informou que a **CCEG** subscreveu 46,12% de ações ON e 62,11% de ações PN, no total de R\$ 1.544.970,15 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e quinze centavos), valor esse, inclusive, evidenciado no razão analítico emitido pela JB DUARTE e apresentado à CVM. Já em outro momento, a Companhia informou que foram subscritas o total de 6,23% de ações ON e de 13,94% de ações PN, correspondentes a R\$ 299.098,20 (duzentos e noventa e nove mil, noventa e oito reais e vinte centavos), informação corroborada pelas cópias dos boletins de subscrição. Ainda de acordo com a última informação prestada pela Companhia, a **CCEG** cedeu o direito de preferência equivalente a 27,60% das ações ON emitidas (todas no período de preferência) e 37,49% das ações PN emitidas (18,30% no período de preferência e 19,19% no rateio), de forma a viabilizar a subscrição do aumento de capital pelos não acionistas da JB DUARTE;

i) também ocorreram incongruências nos dados apresentados pela Companhia a respeito do montante que teria sido subscrito e integralizado pela Controladora:

i.1) em um primeiro momento, a Companhia informou que a **DAP** subscreveu 23,26% ações ON e 0,11% ações PN, no total de R\$ 271.043,26 (duzentos e setenta e um mil, quarenta e três reais e vinte e seis centavos), correspondente ao crédito que lhe foi cedido pela **CCEG**. Entretanto, tal instrumento foi celebrado entre as partes em 29.07.2016, após o prazo para o exercício do direito de preferência pelos acionistas (02.06 a 02.07.2016). Posteriormente, a JB DUARTE informou que, em relação às ações ON, a **DAP** subscreveu 95.500 ações no período de preferência e 15.500 no 1º rateio, totalizando 59,73% de ações ON, além das 407 ações PN, informação corroborada pelas cópias dos boletins de subscrição. Inclusive, a subscrição das 95.500 ações ON, no período de preferência, se fazia necessária para que a Controladora, após o aumento de capital, mantivesse a mesma participação anteriormente detida no capital votante da JB DUARTE. Ocorre que, considerando tais números, o valor total subscrito e integralizado pela **DAP** seria R\$ 693.312,66 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), não tendo sido esclarecido, contudo, a origem desse crédito; e

j) no âmbito do Relatório de Revisão Especial referente ao formulário trimestral de 31.03.2016, os Auditores Independentes da JB Duarte ressaltaram que a **CCEG** e a **DAP** eram **devedoras da Companhia, nos montantes de R\$ 34.967.000,00** (trinta e quatro milhões e novecentos e sessenta e sete mil reais) e **R\$ 30.743.000,00** (trinta milhões e setecentos e quarenta e três mil reais), respectivamente; porém sem afirmar se tais valores seriam realizados e sem mensurar as perdas estimadas.

Do Aumento de Capital de 2017 – Segundo Aumento de Capital

14. **Em 19.05.2017, o CA da JB DUARTE aprovou o aumento de capital social mediante subscrição particular de ações, dentro do limite de Capital Autorizado, no montante de R\$ 7.593.393,96** (sete milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos), por meio da **emissão para subscrição particular de 984.899 ações ON e 1.969.729 ações PN.**

15. Segundo divulgado pela Companhia:

a) a integralização deveria ser feita à vista, no ato da subscrição, em espécie ou em créditos devidos junto à JB DUARTE;

b) as ações emitidas teriam direito à percepção integral de dividendos ou outras remunerações de capital em dinheiro eventualmente distribuídos, assim como as bonificações em ações ou desdobramentos distribuídos a partir da data de subscrição, bem como teriam as mesmas características e direitos constantes do estatuto social da Companhia;

c) o **preço de emissão foi de R\$ 2,57** (dois reais e cinquenta e sete centavos) **para ambas as espécies de ação;**

d) o **critério utilizado para o cálculo do preço de emissão foi a média dos últimos 60** (sessenta) **pregões para as ações ON e para as ações PN. No caso das ações ON, o preço encontrado foi de R\$ 2,62** (dois reais e sessenta e dois centavos) **e, para as ações PN, o preço foi de R\$ 2,70** (dois reais e setenta centavos). Neste sentido, **decidiu-se promover um deságio de 1,91% em relação às ações ON e um deságio de 4,81% em relação às ações PN, visando, ainda de acordo com a Companhia, a criar uma atratividade para que os acionistas subscrevessem sua participação;**

e) aos acionistas seria concedido o direito de preferência para subscrever as novas ações, para exercício no prazo de 30 dias, conforme art. 171 da Lei nº 6.404/76;

f) nos termos do §7º do art. 171 da Lei nº 6.404/76, as sobras de ações seriam rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que manifestassem essa vontade no boletim de subscrição de ações. Caso ainda persistissem sobras, seriam feitos rateios sucessivos entre os acionistas que manifestassem desejo de subscrevê-las, podendo ainda, ao término dos rateios, serem levadas a leilão na Bolsa de Valores, em benefício da Companhia;

g) como exige o Anexo 30 – XXXII da Instrução CVM nº 480/09, **a Controladora informou que subscreveria ações na mesma proporção de sua participação; e**

h) o percentual de diluição potencial para as ações ON e ações PN seria de 72,60%, caso o acionista não exercesse o seu direito de subscrição;

i) em 27.06.2017, foi divulgado Aviso aos Acionistas, informando sobre o 1º rateio de sobras relativo ao aumento do capital social. Destacou-se que os acionistas poderiam habilitar-se a subscrever as sobras no período de 29.06 a 06.07.2017, desde que tivessem feito a opção no boletim de subscrição, na proporção dos valores subscritos.

j) em 27.07.2017, foi realizada AGE que deliberou pela homologação total do aumento de capital e pela respectiva alteração do Estatuto Social da Companhia (art. 5º), tendo sido atingido o quórum exigido por lei.

16. Ao analisar as respostas da JB DUARTE aos ofícios[13] encaminhados pela SEP solicitando esclarecimentos a respeito do Segundo Aumento de Capital, a área constatou o seguinte:

a) a integralização em crédito teria sido de R\$ 7.582.355,81 (sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco mil reais e oitenta e um centavos) frente a R\$ 11.038,15 (onze mil, trinta e oito reais e quinze centavos) em espécie (99,85% e 0,15%, respectivamente). Ou seja, praticamente a totalidade do capital foi subscrito e integralizado em créditos detidos junto à JB DUARTE;

b) somando-se as ações que teriam sido subscritas e integralizadas em crédito (779.319 ações ON e 1.899.00 ações PN) e aquelas subscritas e integralizadas em espécie (4.295 ações ON/PN[14]), não se obtém o percentual de 100% de ações subscritas e integralizadas[15], conforme aprovado para o aumento de capital;

c) subscreveram e integralizaram o aumento de capital a **DAP**, a **CCEG** e outras 10 (dez) pessoas, entre naturais e jurídicas, das quais 8 (oito) também haviam subscrito e integralizado o Primeiro Aumento de Capital;

d) à exceção de EDISON CORDARO, nenhum desses subscritores era acionista, tendo a SEP concluído que aqueles que também subscreveram o aumento de capital em 2016 alienaram suas participações previamente a esse aumento de capital;

e) desses 10 subscritores:

e.1) para 8 (oito) deles, a subscrição se deu a partir da cessão do direito de preferência pela **CCEG** e pela **MMIP**, constante dos respectivos boletins de subscrição apresentados, firmados dentro do período de preferência;

e.2) especificamente em relação a 1 (um) deles, no boletim de subscrição constava que a cessão do direito de preferência relativo às 19.460 ações PN por ele subscritas se deu pela **CCEG**, e não pela **MMIP**. Entretanto, a JB DUARTE informou que a **CCEG** teria cedido a totalidade de seu direito de preferência sobre as ações preferenciais para um outro subscritor — “KP” — no montante de 190.471 ações, correspondentes a 9,67% do aumento de capital;

e.3) também em relação à “KP”:

e.3.1) o direito de preferência lhe foi cedido pela **CCEG** (81.521 ações ON e 190.471 ações PN), pela **DAP** (42.911 ações PN), e por EDISON CORDARO (44.405 ações PN);

e.3.2) a cessão do direito de preferência pela **CCEG** referente às ações ON consta do boletim de subscrição, firmado em 22.06.2017, dentro do prazo para o exercício da preferência. A cessão do direito de preferência referente às ações PN se deu por meio de cartas de cessão de direito firmadas pela **CCEG**, pela **DAP** e por EDISON CORDARO em 26.06.2017, mesma data em que foi firmado o boletim de subscrição, dentro do prazo para o exercício da preferência;

e.3.3) porém, segundo informado pela Companhia, a **DAP** detinha apenas 21 ações PN (0,003%);

e.3.4) a JB DUARTE também informou que a “KP” integralizou 1.412.047 ações PN (71,69%) por ocasião do rateio das sobras, consistentes na integralidade das sobras referentes ao aumento de capital em questão, na medida em que não teria havido outros interessados. Entretanto, a subscrição das sobras ocorreu em 02.08.2017, fora do prazo de rateio informado no Aviso aos Acionistas divulgado em 30.06.2017; e

e.3.5) após o aumento de capital, a “KP”, que até então não era acionista da JB DUARTE, passou a deter 62,29% das ações PN de emissão da Companhia; e

e.3.6) a “KP” tem como um de seus acionistas PAULA HUERTAS.

e.4) no que tange a EDISON CORDARO, a JB DUARTE informou que ele cedeu o seu direito de preferência referente a 44.405 ações PN à “KP”, de forma que subscreveu o aumento de capital realizado em 2017 a partir da cessão do direito de preferência pela **CCEG** (30.011 ações ON) e pela **MMIP** (48.112 ações PN). Entretanto, tais cessões não constam dos respectivos boletins de subscrição, firmados em 21.06.2017;

e.5) no que diz respeito à **MMIP**, a JB DUARTE informou que teria subscrito e integralizado o preço total de R\$ 171.683,71 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), valor esse contabilizado pela Companhia nos termos do Razão Analítico. Porém, posteriormente, relatou que a **MMIP** não subscreveu quaisquer ações, tendo apenas cedido direitos de preferência;

f) em relação à integralização feita por créditos:

f.1) para 4 (quatro) subscritores:

f.1.1) a integralização ocorreu por meio de créditos detidos contra à Companhia, relativos a supostos serviços prestados no primeiro semestre de 2017. Entretanto, não foram apresentados os respectivos contratos e/ou suas

notas fiscais, nem nenhum outro tipo de documento que pudesse comprovar a realização respectiva;

f.1.2) os signatários, pela JB DUARTE, de todos esses contratos foram LAODSE DUARTE e EDISON CORDARO; e

f.1.3) tais créditos foram contabilizados pela JB DUARTE apenas em 25.10.2017.

f.2) para outros 4 (quatro) subscritores, a integralização ocorreu por créditos em face da Companhia cedidos por empreendedor que teoricamente teria prestado serviços de consultoria na captação de recursos. Porém, a JB DUARTE não apresentou qualquer tipo de documento que pudesse comprovar a realização do serviço;

f.3) já para a “KP”:

f.3.1) a Companhia informou que adquiriu de terceiros crédito contra a JB DUARTE pelo valor total de R\$ 6.152.109,69 (seis milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), dos quais R\$ 1.599.727,34 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) foram cedidos para a **DAP** e o restante [R\$4.552.382,35 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)] utilizado na integralização do aumento de capital;

f.3.2) como o referido contrato apresentava o valor de R\$ 1.622.338,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais) em 31.08.2002, a Companhia informou que o valor foi atualizado judicialmente, em 2017, para R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais);

f.4) em relação a EDISON CORDARO:

f.4.1) a JB DUARTE informou que o crédito devido em face da Companhia adveio de remuneração no valor de R\$ 200.776,11 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos) relativa a serviços prestados, correspondentes à análise de projetos de viabilidade econômica e financeira, durante o período compreendido entre 02.01.2017 e 30.06.2017;

f.4.2) porém, a Companhia (i) não conseguiu justificar que a escolha do administrador atendia aos interesses da JB DUARTE e de seus acionistas e que as operações foram realizadas em condições comutativas, observando-se padrões usuais de mercado, ou envolveu pagamento compensatório adequado[16]; e (ii) não especificou pormenorizadamente os projetos de viabilidade econômica e financeira, tampouco apresentou qualquer documento a esse respeito. Ao contrário, a Companhia destacou que “*tais serviços não superaram a fase inicial, daí porque não produziram quaisquer documentos aptos à sua comprovação*”; e

f.4.3) não constava nos Formulários de Referência de 2016 e de 2017 a indicação do valor pago pelo suposto serviço prestado[17].

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. Segundo o controlador e os administradores da JB DUARTE, as operações de aumento de capital de 2016 e 2017 foram realizadas de “*forma hígida e no melhor interesse da Companhia e de seus acionistas/investidores, especialmente porque lograram converter dívidas da sociedade em capital social, o que representa, evidentemente, benefício econômico-financeiro*”.

18. No entanto, de acordo com a SEP, os elementos constantes dos autos não são convergentes com a afirmação acima, na medida em que evidenciariam que tais aumentos de capital foram subscritos e integralizados majoritariamente em créditos devidos contra a Companhia, cuja origem o controlador e os administradores não lograram êxito em comprovar.

19. Corroborou esse entendimento o fato de a SEP ter detectado inúmeras contradições nas informações e documentos prestados pela Companhia em relação a ambos os aumentos de capital.

20. Com relação ao Primeiro Aumento de Capital, a JB DUARTE sequer apresentou os instrumentos contratuais referentes aos serviços que teriam sido prestados por todos os credores que o subscreveram, invocando, como justificativa, uma relação de confiança entre as partes, já que teriam um vínculo de longa data.

21. Na visão da área técnica, é inconcebível que uma companhia aberta abstenha-se de formalizar, por meio de instrumentos escritos ou documentos de crédito, a relação contratual firmada com seus prestadores de serviço, baseada, simplesmente, numa “*relação mútua de confiança*”. Como sabido, o Administrador tem o dever de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios[18].

22. Considerando que, segundo a própria Companhia, tais prestadores de serviços já atuavam há vários anos para a JB DUARTE, não se explica a ausência de documentos adicionais àqueles apresentados à CVM, por parte da Companhia ou dos credores.

23. A Companhia apresentou apenas Termos de Reconhecimento de Dívida, todos celebrados em agosto de 2016, cujas características, tais como os exatos valores assumidos e a possibilidade de compensação do crédito no âmbito de integralização de ações eventualmente subscritas pelo credor em aumento de capital privado planejado pela devedora

(JB DUARTE), sinalizariam, segundo a SEP, que esses, em verdade, teriam sido celebrados exclusivamente para fins de operacionalizar a subscrição e a integralização do aumento de capital pelos denominados credores.

24. A JB DUARTE também não apresentou notas fiscais ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar, de forma inequívoca, a prestação de tais serviços. Mesmo em relação aos poucos documentos anexados, não foi possível, para a área técnica, aferir os valores que teriam sido contratados e efetivamente devidos, para confrontação com os valores assumidos pela Companhia nos Termos de Reconhecimento de Dívida celebrados e utilizados na integralização do aumento de capital. Mais que isso, os referidos créditos sequer haviam sido contabilizados ou estavam evidenciados nas demonstrações financeiras da JB DUARTE.

25. A exemplo do verificado no aumento de capital realizado pela JB DUARTE em 2016, a Companhia novamente não apresentou documentos suficientes para comprovar a prestação de serviços por todos os credores que subscreveram o Segundo Aumento de Capital. A JB DUARTE limitou-se a apresentar os instrumentos contratuais, desacompanhados de quaisquer comprovantes da efetiva prestação dos serviços contratados, tais como pareceres emitidos, estudos realizados, correspondências trocadas, registros de realizações de reuniões e respectivos materiais, entre outros. Da mesma forma, a Companhia reconheceu que não haviam sido emitidas notas fiscais para os serviços em questão.

26. Ainda segundo apurado pela SEP, parte significativa do Primeiro Aumento de Capital, equivalente a 66,11%, e também parcela do Segundo Aumento de Capital, foram integralizadas em bem imóvel (FSPA), e não em crédito, como defendido pela Companhia.

27. De fato, ao analisarmos a operação como um todo, depreende-se que, de um lado, a Companhia recebeu 50% da FSPA, e, de outro lado, a CCEG e a **DAP** receberam as ações por elas subscritas no aumento de capital, utilizando-se de parte do crédito originário da compra e venda do imóvel em questão, representado por nota promissória.

28. A forma jurídica adotada nessa transação resultou na inobservância das exigências legais aplicáveis à integralização de aumento de capital por meio de bem imóvel, notadamente a avaliação do bem por 3 (três) peritos ou empresa especializada, escolhida em assembleia geral. Ainda nos termos da lei, os peritos ou a empresa avaliadora deveriam apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos ao bem avaliado, e estar presentes à assembleia que conhecesse do laudo, a fim de prestarem as informações solicitadas[19].

29. Reforçam tal entendimento as contradições referentes aos valores praticados (i) nos laudos de avaliação realizados pela BNI em 2010 e em 2012, notadamente quanto ao valor atribuído à terra nua [R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões e cento e cinquenta mil reais), respectivamente] e (ii) nas aquisições realizadas pela Companhia referentes a 50% do imóvel em 2012/2014 e 2016 [R\$ 7.720.000,00 (sete milhões e setecentos e vinte mil reais) e R\$ 2.798.000,00 (dois milhões e setecentos e noventa e oito mil reais), respectivamente], além do fato de o Contrato de Compra e Venda ter sido celebrado em 30.05.2016, poucos dias depois da deliberação do aumento de capital pelo CA da JB DUARTE (18.05.2016), composto, entre outros, por LAODSE DUARTE e EDISON CORDARO, cuja participação na estruturação da operação foi essencial.

30. Assim, **para a SEP, a sequência de fatos encadeados evidenciaria que a celebração, em 30.05.2016, do Contrato de Compra e Venda de parte da FSPA, com a emissão de título de crédito pela JB DUARTE, consistiu, em verdade, em artifício para concretizar a integralização dos aumentos de capital, em bem imóvel, pela Parte Relacionada e pela Controladora, escapando do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, notadamente a avaliação do bem por 3 (três) peritos ou empresa especializada, escolhida em assembleia geral.**

31. Nessa esteira, e a partir da análise dos atos em seu conjunto, a SEP concluiu que o resultado prático alcançado no caso concreto foi a inobservância dos requisitos legais aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens, em benefício da CCEG e da **DAP**.

32. Além disso, como destacado pelos auditores independentes da Companhia, no âmbito do Relatório de Revisão Especial referente ao formulário trimestral de 31.03.2016, a CCEG e a **DAP seriam devedoras da JB DUARTE, nos montantes de R\$ 34.967.000,00** (trinta e quatro milhões e novecentos e sessenta e sete mil reais) e **R\$ 30.743.000,00** (trinta milhões e setecentos e quarenta e três mil reais), respectivamente, ressalvando-se que **não seria possível afirmar se tais valores seriam realizados e tampouco mensurar as perdas estimadas.**

33. À época dos fatos, LAODSE DUARTE era Presidente do CA e Diretor Superintendente da JB DUARTE (compradora) e, ao lado de EDISON CORDARO, também diretor da Companhia, foi responsável pela decisão de adquirir a FSPA e figurou no citado Contrato de Compra e Venda como representante da outra parte, qual seja, o imóvel (vendedora). E, nos termos do Contrato de Compra e Venda, celebrado em 30.05.2016, 99,99% das quotas da FSPA pertenciam, à época, à CCEG.

34. No entender da SEP, as operações de aumento de capital realizadas em 2016 e em 2017 não foram estruturadas no interesse da Companhia e de seus acionistas, não tendo logrado os fins a que se destinavam, na medida em que não pode ser comprovada a captação de recursos para capital de giro, tampouco a redução de seu endividamento, conforme proposto. Para a área técnica, as inúmeras inconsistências nas informações e documentos prestados pela JB DUARTE e seus administradores põem em dúvida a sua fidedignidade e, conseqüentemente, a veracidade do montante do capital social da Companhia.

35. No que tange a LAODSE DUARTE, a SEP concluiu que teria exercido relevante papel na estruturação das referidas operações de aumento de capital. Além de integrar o Conselho de Administração e a Diretoria da Companhia, também detinha o seu controle indireto, por meio da **DAP**, e tinha relações de parentesco ou sociedade com os acionistas/sócios da **CCEG**, da **MMIP**, da “**KP**” e da **FSPA**, cuja participação nas operações de aumento de capital foi estratégica.

36. Na condição de controlador indireto da **JB DUARTE**, LAODSE DUARTE não teria observado o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que dispõe que “*o acionista controlador deve usar o seu poder com o fim de fazer a Companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*”.

37. Por intermédio da **DAP**, LAODSE DUARTE também não teria atendido com lealdade os interesses da Companhia, ao deliberar pela homologação de ambos os aumentos de capital nas assembleias gerais realizadas em 31.08.2016 e 27.07.2017, mesmo ciente das inconsistências relatadas no processo em tela, notadamente da integralização do aumento de capital em bem imóvel, contrariamente ao aprovado pelo CA da **JB DUARTE**, do qual era membro, e em inobservância do disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76[20].

38. Por sua vez, na qualidade de administrador da **JB DUARTE**, tanto na Diretoria como no CA, LAODSE DUARTE não teria agido no interesse da Companhia, em infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual o administrador “*deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*”.

39. Também na qualidade de membro do CA da **JB DUARTE**, LAODSE DUARTE teria infringido o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76[21], ao atuar em conflito de interesses com a Companhia por ocasião da aquisição de parte da **FSPA**, ocorrida em 30.05.2016. Afinal, atuou simultaneamente nas duas pontas, tendo sido responsável pela decisão de aquisição do referido imóvel pela **JB DUARTE**, além de figurar como representante da parte vendedora. Vale lembrar que parte do crédito resultante da transação foi cedido pela **CCEG** à **DAP**, para fins da integralização do aumento de capital da **JB DUARTE** de 2016.

40. Quanto a **EDISON CORDARO**, a SEP concluiu que desempenhou importante papel em ambas as operações de aumento de capital, visto que, ao lado de LAODSE DUARTE, na Diretoria da **JB DUARTE**, participou de todos os arranjos contratuais, até mesmo aqueles em que tinha interesse conflitante com o da Companhia.

41. Portanto, na qualidade de Diretor da **JB DUARTE**, **EDISON CORDARO** não teria agido no interesse da Companhia, em infração ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76[22]. De acordo com a SEP, as operações de aumento de capital realizadas em 2016 e 2017 não foram estruturadas no interesse da Companhia e de seus acionistas, não tendo logrado os fins a que se destinavam.

42. **EDISON CORDARO** também teria infringido o disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76, ao atuar em conflito de interesses com a Companhia por ocasião da celebração, em 01.08.2016, de Termo de Reconhecimento de Dívida a seu favor, e da celebração de contrato de consultoria com a **JB DUARTE**, em 20.12.2016, já que atuou simultaneamente nas duas pontas, em interesse próprio e em nome da Companhia, não obstante lhe fosse vedado intervir em qualquer operação em que tivesse interesse conflitante com o da **JB DUARTE**.

43. Do mesmo modo, a Companhia não logrou êxito em justificar a escolha de **EDISON CORDARO**, pessoa estratégica da administração da **JB DUARTE**, para a prestação dos serviços de análise de projetos de viabilidade econômica e financeira, descrevendo as razões pelas quais a administração entendeu que a contratação atendia aos interesses da Companhia e de seus acionistas e que foram realizadas em condições comutativas, observando-se padrões usuais de mercado, ou envolvendo o pagamento compensatório adequado. Tendo, ainda, admitido a inexistência de quaisquer documentos aptos à comprovação da prestação dos serviços contratados.

44. Entretanto, a SEP apurou que **EDISON CORDARO** teria sido remunerado nos exatos termos do contrato de consultoria, no valor de R\$ 200.776,11 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), mediante a subscrição de ações no aumento de capital realizado pela **JB DUARTE** em 2017, não obstante não tenha efetivamente prestado os serviços contratados, não servindo com lealdade à Companhia da qual era administrador, em infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76[23].

45. Especificamente quanto à **REGIANE CRUZ** e à **PAULA HUERTAS**, membros do CA da **JB DUARTE** à época dos fatos, a SEP entendeu que descumpriram o dever de diligência de que trata o art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao deliberarem pelos referidos aumentos de capital, concluindo por sua total subscrição e integralização, nas reuniões realizadas em 10.08.2016 (**PAULA HUERTAS**) e em 07.07.2017 (**PAULA HUERTAS** e **REGIANE CRUZ**), sem verificarem se as informações de que dispunham eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida.

46. Por fim, a SEP concluiu, ainda, que as conselheiras violaram também o disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76, que prescreve o procedimento a ser observado na subscrição de ações para realização em bens, especialmente a convocação de assembleia geral para que os acionistas possam deliberar sobre o laudo de avaliação desses bens, nos termos do art. 8º da mesma lei. Pois, no caso concreto, a subscrição e a integralização dos aumentos de capital pela **DAP** (2016) e pela **CCEG** (2016 e 2017) se deram por meio de bem imóvel, e não em créditos, como proposto.

47. Na visão da área técnica, não foram apresentadas evidências de que as conselheiras tenham de fato se informado, razoavelmente acerca das características relevantes das operações, ou mesmo efetuado quaisquer questionamentos acerca da matéria, não obstante a complexidade presente. Afinal, ambos os aumentos de capital foram subscritos e integralizados majoritariamente em créditos detidos em face da Companhia, que sequer estavam contabilizados e evidenciados em suas demonstrações financeiras, figurando ainda, dentre os seus subscritores, a acionista Controladora e a Parte Relacionada, que, segundo destacado pelos Auditores Independentes, seriam devedoras da Companhia.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

48. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

48.1. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE:

a) na qualidade de acionista controlador indireto da JB DUARTE, ao deliberar, por meio da **DAP**, pela homologação dos aumentos de capital nas assembleias gerais realizadas em 31.08.2016 e 27.07.2017, mesmo ciente de inconsistências, notadamente da integralização do aumento de capital em bem imóvel, contrariamente ao aprovado pelo CA da Companhia, do qual era membro, e em inobservância do disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76 (infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76);

b) na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do CA da JB DUARTE S.A, ao não agir no interesse da companhia, nas operações de aumento de capital realizadas em 2016 e 2017 (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76);

c) na qualidade de Presidente do CA da JB DUARTE, ao aprovar as propostas de verificação dos aumentos de capital de 2016 e 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, nas reuniões do CA da JB DUARTE realizadas em 10.08.2016 e 07.07.2017 (infração ao art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76); e

d) na qualidade de Diretor Presidente da JB DUARTE, ao atuar em conflito de interesses com a companhia, por ocasião da aquisição de parte da FSPA, ocorrida em 30.05.2016 (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76).

48.2. EDISON CORDARO, na qualidade de Diretor sem denominação específica e Diretor de Relações com Investidores da JB DUARTE, por:

a) não agir no interesse da companhia, nas operações de aumento de capital realizadas em 2016 e 2017 (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76);

b) atuar em conflito de interesses com a companhia, por ocasião da celebração, em 01.08.2016, de Termo de Reconhecimento de Dívida a seu favor, e da celebração de contrato de consultoria com a JB DUARTE, em 20.12.2016 (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76); e

c) não ter servido com lealdade à Companhia, ao ser remunerado por serviços que não foram por ele efetivamente prestados, no valor de R\$ 200.776,11 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), mediante a subscrição de ações no aumento de capital de 2017 (infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/76).

48.3. PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS, na qualidade de membro do CA da JB DUARTE, por deliberar, nas reuniões realizadas em 10.08.2016 e em 07.07.2017, pela verificação dos aumentos de capital de 2016 e 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida, e em inobservância dos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens (infração ao art. 153 e ao art. 170, §3º, ambos da Lei nº 6.404/76).

48.4. REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ, na qualidade de membro do CA da JB DUARTE, ao deliberar, na reunião realizada em 07.07.2017, pela verificação do aumento de capital de 2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida, e em inobservância dos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens (infração ao art. 153 e ao art.170, §3º, ambos da Lei nº 6.404/76).

DAS PROPOSTAS CONJUNTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

49. Após serem intimados, os acusados apresentaram defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

49.1. LAODSE DUARTE e EDISON CORDARO ratificaram que suas respectivas condutas nas operações de aumento de capital da JB DUARTE de 2016 e de 2017 foram pautadas pela boa-fé e visando o melhor interesse da Companhia e de seus acionistas, e propuseram, para a celebração do ajuste, pagar à CVM o montante individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

49.2. PAULA HUERTAS e REGIANE DA CRUZ reiteraram que “*tais acusações são infundadas e não prosperarão*”, mas, com intuito de encerrar o processo em tela por meio de ajuste, propuseram pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

50. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00023/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, e concluiu que **há óbice jurídico à celebração do ajuste em relação ao proponente Edson Cordaro, tendo em vista “ausência de proposta destinada a reparar o dano individualizado”**.

51. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“Sobre o tema, revisitamos o entendimento desta Casa no sentido de que, *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita.” (grifado)**

52. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) Relativamente à correção das irregularidades, verifica-se que os aumentos de capital atribuíram títulos a acionistas e até mesmo a pessoas inicialmente estranhas ao quadro social, mediante subscrição com créditos - cuja existência foi demonstrada de forma inconsistente - ou com imóvel, operação essa realizada em situação de conflito de interesse e com desrespeito às exigências do artigo art. 170, §3º da Lei nº 6.404/76, tudo em detrimento do patrimônio da companhia.

Os interessados apresentaram propostas que contemplam o pagamento de valores que podem ser havidos como meio de reparação dos prejuízos e, portanto, de correção das irregularidades. No que diz respeito à suficiência desses montantes para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador, este juízo pertence à conveniência e oportunidade da Administração. (...)

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à celebração de Termo de Compromisso com LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, (...), PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS e REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ (...).

[Já] o proponente EDISON CORDARO foi acusado por violação ao art. 155, caput, da Lei nº 6.404/76, ao ser remunerado por serviços que não foram por ele efetivamente prestados, no valor de R\$ 200.776,11, mediante a subscrição de ações no aumento de capital de 2017.

Logo, em relação ao proponente acima identificado há óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, pela ausência de proposta destinada a reparar o dano individualizado acima mencionado, conforme exigido pelo art. 11, 5º, da Lei n. 6.385/76.” (grifado)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

53. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados[24], a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

54. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (doravante denominado “Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

55. No caso concreto, o CTC, considerando (i) a gravidade das infrações em tese cometidas (art. 116, parágrafo único, arts. 153, 154, 155 e 156 da Lei nº 6404/76); (ii) afirmação da SEP de que existem operações semelhantes às do caso em tela em fase de investigação no âmbito da Autarquia[25]; (iii) o histórico dos proponentes EDISON CORDARO e LAODSE DUARTE, que figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM por irregularidades em tese cometidas como Administradores da JB DUARTE; (iv) a manifestação da PFE/CVM de que, em relação ao proponente EDISON CORDARO, há óbice jurídico à celebração do ajuste, pela ausência de proposta destinada a reparar o dano causado à Companhia; (v) o fato de EDISON CORDARO ter declinado da celebração dos Termos de Compromisso firmados no âmbito dos Processos CVM SEI 19957.007486/2018-73[26] e SEI 19957.007674/2018-00[27]; e (vi) a declaração da área técnica de que, no seu entendimento, as operações de aumento de capital aqui analisadas não teriam ocorrido caso não ocorresse a participação conjunta de todos os acusados, o Comitê entendeu que a celebração dos Termos de Compromisso não seria conveniente nem oportuna e que o julgamento pelo Colegiado seria o melhor desfecho para o caso.

DA CONCLUSÃO

56. Assim, em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 30.06.2020[28], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso de (i) **LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE** e **EDISON CORDARO**; e de (ii) **PAULA CRISTINA DI MARCO HUERTAS** e **REGIANE CRISTÓVÃO SOARES DA CRUZ**.

Relatório finalizado em 18.08.2020

[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[2] Tais reclamações também foram encaminhadas para a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), que procedeu à abertura do processo CVM SEI 19957.006618/2017-69, tendo em vista a análise de suposta manipulação de preços das ações de emissão da JB Duarte.

[3] “Art. 22. A Diretoria será composta de no mínimo 02 (dois) e no máximo 08 (oito) Diretores, residentes no país, acionistas ou não, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, sendo, um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, cabendo ao Conselho de Administração indicar um dos Diretores para exercer as funções de Diretor de Relações com Investidores.”.

[4] Dispõe o art. 5º, parágrafo quarto, do Estatuto Social da Companhia, que: “Nos termos do artigo 168 da Lei nº 6.404/76, a Companhia está autorizada a aumentar seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), mediante deliberação do Conselho de Administração, que fixará, em cada caso, a quantidade e espécie de ações a serem emitidas, o preço de emissão e as condições de subscrição e integralização.”

[5] Art. 171. Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

[6] § 7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

[7] Art. 135. A assembleia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

[8] Segundo constante da ata da AGE, compareceram acionistas representando mais de 2/3 das ações ordinárias de emissão da Companhia (80,01% do capital votante), tendo a deliberação sido tomada por unanimidade de votos.

[9] Ofício nº 360/2016/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 16/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 8/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 121/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 149/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 163/2018/CVM/SEP/GEA-4.

[10] Quantidade de 173.868 ações ON e 191.498 ações PN.

[11] Quantidade de 5.669 ações ON e 774 ações PN.

[12] Cláusula 6ª: “A ‘vendedora FSP’ concorda, que o crédito constituído em seu favor seja transferido para a (...) [CCEG], CNPJ (...)”.

[13] Ofício nº 323/2017/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 16/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 78/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 120/2018/CVM/SEP/GEA-4, Ofício nº 143/2018/CVM/SEP/GEA-4, e Ofício nº 149/2018/CVM/SEP/GEA-4.

[14] A Companhia informou que a integralização em espécie foi de R\$11.038,15 (onze mil, trinta e oito reais e quinze centavos), portanto, equivalente a 4.295 ações (R\$2,57/ação). A Companhia não especificou a quantidade de ações subscritas por espécie.

[15] Quantidade de 984.899 ações ON e 1.969.729 ações PN.

[16] “Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com

terceiros.”.

[17] A Instrução CVM nº 480/09 determina que a Companhia deve indicar, em seu Formulário de Referência (item 13.14), em relação aos 3 últimos exercícios sociais, os “valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados”.

[18] Conforme determina o art. 153 da Lei nº 6404/76.

[19] Conforme determinam o art. 170, §3º, o art. 8º e o art. 98, § 2º e §3º, todos da Lei nº 6.404/76.

[20] Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

(...)

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

[21] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

[22] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[23] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios (...).

[24] **EDISON CORDARO** foi acusado também nos processos: (i) RJ2011/10170 - encerrado em 21.08.2012 por celebração de Termo de Compromisso, com pagamento à CVM de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (ii) RJ2016/5786 (19957.003864/2016-88) - com Relator para apreciação de defesa; (iii) RJ2018/5064 (19957.007674/2018-00) - com Relator para apreciação de defesa; e (iv) RJ2018/4967 (19957.007486/2018-73) - com Relator para apreciação de defesa, sendo todos por irregularidades cometidas como administrador da JB DUARTE.

LAODSE DUARTE foi acusado também nos processos: (i) RJ2011/10170 - encerrado em 21.08.2012 por celebração de Termo de Compromisso, com pagamento à CVM de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (ii) RJ2016/5786 (19957.003864/2016-88) - com Relator para apreciação de defesa; (iii) RJ2018/4967 (19957.007486/2018-73) - encerrado em 18.02.2020 por celebração de Termo de Compromisso, com pagamento à CVM de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e (iv) RJ2018/7696 (19957.010399/2018-01) - com Relator para apreciação de defesa, sendo todos por irregularidades cometidas como administrador da JB DUARTE.

PAULA HUERTAS e **REGIANE DA CRUZ** não constam como acusadas em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 17.08.2020).

[25] A SEP ainda esclareceu que em janeiro de 2019 a Companhia fez novo aumento de capital, com características semelhantes às operações que foram objeto de análise que resultou nessa acusação, tendo sido encaminhado pela área uma proposta de inquérito para a SPS.

[26] No caso concreto, **EDISON CORDARO**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da JB Duarte, foi acusado por: (i) realizar negócios com ações de emissão da JB Duarte, entre os dias 11.09.2017 e 22.09.2017, no período de 15 (quinze) dias que antecedeu à divulgação de 1º ITR/2017 da Companhia, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02; (ii) deixar de enviar à CVM os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos por administradores da Companhia, relativos aos meses de setembro e outubro de 2017, em infração ao art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02; e (iii) omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018, em infração ao art. 14, bem como ao art. 24 c/c 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09. Após negociação com o CTC, **EDISON CORDARO**, para a celebração do ajuste, se comprometeu com o pagamento à CVM do montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e, em 06.08.2019, o Colegiado deliberou pela aceitação do Termo de Compromisso. Entretanto, em 30.10.2019, o proponente manifestou sua desistência em firmar o ajuste, “em virtude do valor.”

[27] No presente processo, **EDISON CORDARO**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da JB Duarte, foi acusado por divulgar, em 23.03.2017, informação relevante por meio de Comunicado ao Mercado (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02). Em 06.08.2019, o Colegiado deliberou pela aceitação do Termo de Compromisso, com pagamento à CVM de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Entretanto, em 30.10.2019, o proponente manifestou sua desistência em firmar o ajuste, “em virtude do valor.”

[28] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.



12:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Inspetor**, em 08/09/2020, às 13:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/09/2020, às 14:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/09/2020, às 15:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/09/2020, às 15:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1093331** e o código CRC **BE6AC8BA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1093331** and the "Código CRC" **BE6AC8BA**.*